



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241149 - RS (2025/0418591-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **P M C G (MENOR)**
AGRAVANTE : **V DOS S C**
ADVOGADOS : **CAETANO BERTINATTI - RS105697**
 : **TAMARA SILVEIRA - RS123856**
 : **EDUARDA BATTISTI - RS123577**
 : **LUANA ECKER TURATTI - RS138784**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **CARLOS ROGÉRIO GUEDES PIRES - RS043096**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.
3. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241149 - RS(2025/0418591-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **P M C G (MENOR)**
AGRAVANTE : **V DOS S C**
ADVOGADOS : **CAETANO BERTINATTI - RS105697**
: **TAMARA SILVEIRA - RS123856**
: **EDUARDA BATTISTI - RS123577**
: **LUANA ECKER TURATTI - RS138784A**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **CARLOS ROGÉRIO GUEDES PIRES - RS043096**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.
3. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 164, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS. ART. 85 DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ART. 1.013 DO CPC. ARGUMENTAÇÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica do fundamento autônomo, por ter enfrentado, de modo direto, a premissa de que, por ser vaga pública, inexistiria proveito econômico estimável. Alega que, ainda que "se entenda haver mais de uma razão de decidir no acórdão, a verdade é que todas convergem para uma única tese decisória: (i) por ser vaga pública, o proveito seria “inestimável”, e (ii) por isso, o valor deveria ser “de alçada” — o que foi exatamente impugnado" (fl. 177, e-STJ). Afirma ainda ser inaplicável a Súmula 284/STF no que tange ao art. 85 do CPC.

Com impugnação (fls. 187-189, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF. Ocorre que o recurso especial, no que tange às ofensas aos artigos 291 e 292 do CPC, não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fl. 110, e-STJ):

“[...] o valor atribuído à causa é o critério a ser adotado, desde que não seja aleatoriamente indicado, como no caso, **em que o autor não justifica a razão de ter atribuído valor de R\$ 18.000,00.** No ponto, observo que embora tal valor tenha sido indicado por corresponder à somadas 12 mensalidades da escola com o menor dos orçamentos, fato é que, tal como sustentado pelo juízo, **o objetivo da ação é uma vaga pública, então este é o proveito econômico. Eventual vaga particular é concedida temporariamente, apenas enquanto não houver vaga pública disponível. Por isso o valor correto é o de alçada.**”

Assim, verifica-se que a parte não impugna de forma autônoma e específica os fundamentos da aleatoriedade do valor indicado e de que a justificativa baseada em mensalidades de escola privada é inadequada porque a vaga particular é apenas temporária e o proveito econômico buscado é a vaga pública.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ademais, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Ocorre que o alegado pelo recorrente em sede de recurso especial sobre eventual ofensa ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC - que diz respeito à fixação de honorários em 5% do valor da causa - não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.241.149 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418591-3

Número de Origem:
50817131020248210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P M C G (MENOR)

REPR. POR : V DOS S C

ADVOGADOS : CAETANO BERTINATTI - RS105697

TAMARA SILVEIRA - RS123856

EDUARDA BATTISTI - RS123577

LUANA ECKER TURATTI - RS138784A

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : CARLOS ROGÉRIO GUEDES PIRES - RS043096

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - VAGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P M C G (MENOR)

AGRAVANTE : V DOS S C

ADVOGADOS : CAETANO BERTINATTI - RS105697

TAMARA SILVEIRA - RS123856

EDUARDA BATTISTI - RS123577

LUANA ECKER TURATTI - RS138784A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : CARLOS ROGÉRIO GUEDES PIRES - RS043096

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026